



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1786/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0562/18.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que visa instituir o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria.

A iniciativa prevê a instituição do serviço, inicialmente, em cinco postos abrangendo as principais zonas territoriais na Cidade de São Paulo.

Segundo a justificativa, a propositura possui, como principais objetivos, promover o atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade social, prestar orientações sobre gravidez, pré-natal, bem como o acompanhamento pós-parto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto material, o projeto também possui respaldo legal.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação de diversos serviços públicos de inegável relevância, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

Sobre o assunto, insta destacar, primeiramente, que o artigo 6º da Carta de 1988 inseriu os direitos à saúde e a assistência aos desamparados entre os direitos sociais constitucionalizados.

Já o artigo 23, II, também da Constituição da República, dispõe ser competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Dispõe a Constituição Cidadã, ademais, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos de seu artigo 196.

Relevante mencionar, demais disso, que a propositura vai ao encontro de diversos objetivos constitucionais pertinentes à assistência social, tais como a proteção à família, à maternidade e à infância (CRFB, art. 203, I).

Nesse sentido, observe-se que a Lei Orgânica do Município de São Paulo agrega concretude aos objetivos constitucionalmente previstos, na medida em que impõe ao município o dever de garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade, nos termos do artigo 221, II.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo, que visa adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0562/18**

Prevê a instituição do serviço público assistencial às mulheres denominado Programa Casa de Moradia.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo envidará esforços para instituir, no Município de São Paulo, o serviço público assistencial às mulheres, denominado Programa Casa de Maria, com o objetivo de prestar atendimento social, psicológico e jurídico às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e também àquelas vítimas de violência.

Art. 2º O Programa Casa de Maria deverá funcionar inicialmente com no mínimo 5 (cinco) postos de atendimento, instalados na zonal central, zona sul, zona norte, zona oeste e zona leste da cidade e deverão substituir os atuais Centros de Referência às Mulheres.

Art. 3º O Programa Casa de Maria tem por objetivo prestar, de maneira célere e eficaz, todos os atendimentos necessários às mulheres em condições de vulnerabilidade social, às gestantes e aquelas vítimas de violência.

Art. 4º As gestantes atendidas pelo Programa Casa de Maria terão orientações sobre desenvolvimento da gravidez, pré-natal e acompanhamento pós-parto.

Art. 5º Todas as unidades do Programa Casa de Maria deverão estar dotadas de médico, psicólogo, assistente social e advogado/procurador municipal.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades de natureza socioassistencial, cadastradas na Secretaria de Assistência Social, com o objetivo de implantar e administrar o Programa Casa de Maria.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2019.

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/10/2019, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).